



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 27, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1301, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”, para estabelecer critérios destinados ao financiamento e à instalação de equipamentos educacionais em espaços lúdicos.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Weverton

17 de maio de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.301, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”, para estabelecer critérios destinados ao financiamento e à instalação de equipamentos educacionais em espaços lúdicos.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.301, de 2019, da Senadora Leila Barros, que estabelece critérios destinados ao financiamento e à instalação de equipamentos educacionais em espaços lúdicos.

Para tanto, a matéria altera a redação dos arts. 4º, 16 e 17 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, com a finalidade, respectivamente, de:

1) incluir a previsão de que as políticas para a primeira infância devem considerar em sua execução “os atores e recursos disponíveis pela sociedade”;

2) acrescentar, entre os critérios a serem adotados pelo Ministério da Educação no financiamento de equipamentos educacionais, a consideração sobre “as especificidades de cada localidade, em especial de regiões de grande adensamento população e ocupação em fase de regularização urbana”; e

3) estabelecer que os entes da federação deverão incluir equipamentos de lazer e cultura financiados com recursos públicos na criação de espaços lúdicos voltados ao bem-estar de crianças.

Na justificação da matéria, a autora afirma que a proposição busca resolver a ausência de outros parceiros, além do poder público, no desenho das políticas públicas voltadas para a primeira infância, e a dificuldade de se atenderem os parâmetros estipulados pelo Ministério da Educação para a instalação de creches financiadas com recursos públicos em localidades em processo de regularização fundiária. Em conjunto com essas dificuldades, ela aponta ainda que o projeto também incide sobre a carência de espaços lúdicos voltados para a primeira infância.

A matéria foi distribuída para esta CDH e para a Comissão de Educação, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que a União tem competência legislativa para estabelecer normas de proteção à infância e à juventude, conforme previsto no art. 22, inciso XV, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de tema submetido à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna, sendo lícito ao Congresso Nacional legislar sobre o assunto.

No aspecto regimental, os incisos III e VI do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal conferem à CDH a competência de opinar sobre matéria que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos e da proteção à infância e juventude, o que torna regimental o exame do PL nº 1.301, de 2019, por este Colegiado.

No mérito, o projeto busca aperfeiçoar a redação da mencionada Lei, que é conhecida como Marco Legal da Primeira Infância.

Propõe, nesse sentido, alterações que atuam em três sentidos: 1) deixam mais nítido o caráter de colaboração com outros agentes, além do governamental, na execução de políticas públicas; 2) ressaltam a necessidade de que as políticas educacionais voltadas para a primeira infância alcancem localidades nas quais o processo de regularização fundiária está em andamento; e 3) inclui os equipamentos de lazer e de cultura financiados com recursos públicos na organização de espaços lúdicos e de estímulo à sua instalação.

Entre tais alterações, destacamos a que trata da instalação de equipamentos públicos voltados para a educação, o lazer e a cultura de crianças em comunidades, a maior parte delas carente, que não concluíram seu processo de regularização fundiária, como, nos exemplos citados pela autora, Paraisópolis, em São Paulo, e Sol Nascente, no Distrito Federal.

É prioritário prover condições para o desenvolvimento infantil especialmente nessas áreas, que contam com forte adensamento populacional, e onde os processos de regularização fundiária se arrastam por longos anos.

Quanto à técnica legislativa, a matéria se apresenta na forma correta, que é o projeto de lei ordinária, norma adequada ao conteúdo que se deseja regular, sendo necessário, no entanto, apor emendas de redação para corrigir a articulação do parágrafo único hoje existente com o § 2º que o PL acrescenta ao art. 16 da Lei nº 13.257, de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.301, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 -CDH (De redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.301, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 4º e 17 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘**Art. 4º**.....

X – coordenar, mobilizar e utilizar os atores e recursos disponíveis na sociedade para execução de ações voltadas para a área.

.....’ (NR)

‘**Art. 17.**

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica também aos equipamentos de lazer e de cultura financiados com recursos públicos.’ (NR)”

EMENDA Nº 2-CDH (De redação)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.301, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º:

“**Art. 2º** O art. 16 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único.

‘**Art. 16.**

§ 1º.....

§ 2º O Ministério da Educação, no estabelecimento dos padrões de infraestrutura estipulados no *caput* e no financiamento de equipamentos educacionais, levará em consideração as especificidades de cada localidade, em especial de regiões de grande adensamento populacional e ocupação em fase de regularização urbana.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 17/05/2023 às 11h - 30ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	2. MARCIO BITTAR
IVETE DA SILVEIRA	3. VAGO
CARLOS VIANA	4. WEVERTON
LEILA BARROS	5. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	PRESENTE
	6. VAGO
	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. LUCAS BARRETO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
PAULO PAIM	3. VAGO
HUMBERTO COSTA	4. NELSINHO TRAD
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
	PRESENTE
	5. ELIZIANE GAMA
	6. FABIANO CONTARATO
	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE
ROMÁRIO	1. VAGO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
	2. VAGO
	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE
	2. CLEITINHO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1301/2019)

NA 30^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 17/05/2023,
A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N°
1 E 2-CDH.

17 de maio de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa